



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722301/2015-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA TOLOI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea de que os gastos foram suportados pelo próprio contribuinte e que ocorreram no ano calendário da declaração.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados, no caso de solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, o processo refere-se à Notificação de Lançamento, relativa ao ano calendário de 2012, fls. 163/167.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 6.638,29. A contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 1.343,34.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 08/06/2015, decorreu da dedução indevida a título de despesas médicas.

Foi glosado o valor de R\$ 29.024,10 devido a contribuinte intimada a apresentar o comprovante dos efetivo pagamento das despesas médicas abaixo relacionadas, apresentou extratos do Banco do Brasil. Os extratos não comprovaram a efetividade dos pagamentos perqueridos, pois o fato da contribuinte fazer saques regulares em sua conta não prova o pagamento das despesas médicas, já que não foram coincidentes em data e valor com os recibos apresentados.

O sujeito passivo foi cientificado, apresentou impugnação em 16/07/2015 (fls. 2/5), alegando, em síntese, que:

• CPF: 488.787.235-68 - CÁTIA MOURA GALVÃO ELOY PEREIRA, questiona o valor total, pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Toloí - CPF 035.301.838-49 - apresenta para comprovar recibo e relatório médico.

• CPF: 05.430.580/0001-70 - CLINICA DE ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA S/C LTDA - ME, do valor de R\$ 300,00 questiona o valor de R\$ 180,00, pois refere-se a despesas médicas do filho Rodrigo Toloí de Andrade nascido em 04.02.2002.

• CNPJ: 60.840.055/0132-09 - FLEURY S A, questiona o valor total, pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Toloí - CPF 035.301.838-49.

• CPF 733.058.045-72 - VANYERE DE LIMA ALMEIDA, questiona o valor total, pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Toloí - CPF 035.301.838-49 - apresenta para comprovar recibo, declaração e carta.

• CNPJ: 63.554.067/0001-98 - HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, questiona o valor total, pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Toloí - CPF 035.301.838-49 - apresenta para comprovar boletos com recibos e declaração do plano de saúde.

• CNPJ: 09.021.760/0001-50- RCS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, questiona o valor total, pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Toloí - CPF 35.301.838-49 - consulta com médico a domicílio, anexa declaração atual do médico, cópia do cheque, cópia da receita do dia da consulta (não conseguiu localizar contator para pegar o recibo)

• CNPJ: 01.667.119/0001-85 - MASTOGIN CLINICA DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA- ME, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias. Anexa o recibo, pago em especie.

• CPF: 482.220.035-34 - ANA PATRICIA COSTA TAVARES, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias. Anexa o recibo, cópia do extrato do cartão de credito, declaração da dentista com data atual

• CPF: 021.313.175-73 - DIOGO NUNES MIGUEL DE OLIVEIRA, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias. Anexa o recibo, cópia do extrato conta corrente, cópia extrato de cartão de crédito , cópia do cheque, declaração do dentista com data atual

• CPF 041.556.018-77 - ELIANA MARIA NUNES MIGUEL DE OLIVEIRA, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias, do filho (Rodrigo Tolo de Andrade) e do pai. Anexa o recibo, cópia do extrato conta corrente, cópia extrato de cartão de crédito, cópia do cheque, declaração da dentista com data atual, onde-ela consta todos os tratamento, inclusive dois que não citei na minha declaração.

• CPF: SIMONE CERQUEIRA CARDOSO, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias. Anexa o recibo, cópia do extrato conta corrente, cópia extrato de cartão de crédito , relatório do ocorrido e declaração da dentista com data atual

• CNPJ 00.081.049/0001-16 - CENTRO OFTALMOLÓGICO DE ITAPOAN S/C LTDA - ME, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Tolo - CPF 035.301.838-49 - consulta oftalmologica, não conseguiu entrar em contato com a clínica, o recibo foi encaminhado via internet, site da prefeitura de Salvador.

• : CNPJ: 13.612.189/0001-15 - CLINICA DE OLHOS LEITÃO GUERRAS/S LTDA - EPP, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Tolo - CPF 35.301.838-49 - tratamento oftalmológico, não conseguiu entrar em contato com a clínica, o recibo foi encaminhado via intrnet - site da prefeitura de Salvador.

• CPF: 925.463.665-72 - CLAUDIA COSTA PINTO FURTADOMACHADO, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Tolo - CPF 035.301.838-49 - anexo recibo e cópia do cheque.

• CNPJ: 00.317.661/0001 45 - PEDCLIN CLINICA ODONTOLÓGICALTDA, questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas próprias. Anexa recibos, extratos e declaração com data atual da dentista.

• CNPJ 15.166.416/0001-51 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DEZESEIS DE SETEMBRO questiona o valor total , pois refere-se a despesas médicas do pai, Carlos Tolo - CPF 035.301.838-49 -internação de urgência feita pelo genitor, que estava com sérios problemas com seu convênio, conforme explicada em minha carta .Ficaram de mandar a nota fiscal pelo site da prefeitura de Salvador mas não recebi.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou procedente parcialmente a impugnação da Recorrente demonstrando no quadro as glosas mantidas e revertidas:

Processo nº 10855.722301/2015-85
Acórdão n.º 2402-005.581

S2-C4T2
Fl. 4

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Valor Pago	Comprovado	Não Comprovado	Fls. Declaração/ Recibo	Fls. Comprovação do Pagamento	Obs.
488.787.235-68	CÁTIA MOURA G E PEREIRA	200,00	200,00	0,00	65	139 e 140	(1)
05.430.580/0001-70	CLINICA DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA	380,00	180,00	200,00	58	72 e 73	(2)
60.840.055/0132-09	A+ MED DIAGNOSTICA	23,91	23,91	0,00	76	137	(3)
733.058.045-72	VANYERE DE LIMA ALMEIDA	11.970,00	0,00	11.970,00	79 a 82		(4)
63.554.067/0001-98	HAPVIDA	6.359,31	6.359,31	0,00	18 a 38	18 a 38	(5)
09.021.760/0001-50	RCS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA	800,00	800,00	0,00	63	74 e 100	(6)
01.667.119/0001-85	MASTOGIN CL. DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA S/C	30,00	30,00	0,00	83	137 e 124	(7)
482.220.035-34	ANA PATRICIA COSTA TAVARES	100,00	100,00	0,00	64	85	(8)
021.313.175-73	DIOGO NUNES MIGUEL DE OLIVEIRA	355,00	355,00	0,00	60, 66 e 94	95 e 97	(9)
041.556.018-77	ELIANA MARIA NUNES MIGUEL DE OLIVEIRA	4.185,88	1.872,00	2.313,88	99, 61, 59, 104, 57, 62 e 107	100, 132, 101, 102, 105, 90, 106, 85 e 109	(10)
481.180.445-72	SIMONE CERQUEIRA CARDOSO	700,00	0,00	700,00	110 e 111	112	(11)
00.081.049/0001-16	CENTRO OFTALMOLOGICO DE ITAPUA SC LTDA	90,00	90,00	0,00	118 e 119	128, 129, 121 e 130	(12)
13.612.189/0001-15	CLINICA DE OLHOS LEITAO GUERRA S/S LTDA	300,00	0,00	300,00	120	121	(13)
925.463.665-72	CLAUDIA COSTA PINTO FURTADO MACHADO	480,00	480,00	0,00	122	123 e 124	(14)
00.317.661/0001-45	PEDCLIN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME	1.300,00	1.300,00	0,00	84 e 87	88, 90 e 91	(15)
15.166.416/0001-51	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DEZESEIS DE SETEMBRO -	1.750,00	0,00	1.750,00			(16)
Totais		29.024,10	11.790,22	17.233,88			

(1) A contribuinte anexou o recibo de fl.65, datado de 13/09/2012, no valor de R\$200,00. Comprovando, através dos extratos bancários, que no mês de setembro/2012 (fls.139/140) efetuou saques que justificariam o pagamento alegado à fl. 56.

(2) Anexa o recibo, no valor de R\$ 180,00, de data 13/04/2012 (fl. 58), comprovando o pagamento pela cópia do cheque da mesma data (fl.72), compensado em 17/04/ 2012, conforme extrato bancário (fl.73). Nada apresenta para a diferença de R\$ 200,00.

(3) Anexa nota fiscal eletrônica, no valor de R\$23,91, datada de 19/7/2012(fl.76), e comprova, através dos extratos bancários, que no mês de julho/2012 (fl.137) efetuou saques que justificariam o pagamento em espécie alegado à fl. 56.

(4) Apresenta declaração do prestador especificando nove pagamentos efetuado nos meses de janeiro a setembro de 2012 (fl.79) e recibos nos valores constantes na declaração (fls.80 a 82), totalizando o montante de R\$ 12.000,00, afirmando que efetuou os pagamentos em dinheiro (fl.56). Entretanto, pela análise dos extratos bancários presentes nos autos, verifica-se que a contribuinte não efetuou saques que justificassem os pagamentos. Em geral os saques da contribuinte eram em valores baixo, tais como R\$40,00, R\$90,00 e R\$190,00, os quais continuaram a ser efetuados nos meses em que não houve mais pagamentos para quitar a despesa médica relacionada ao prestador Vanyere de Lima Almeida, indicando que os saques efetuados eram destinados a outras necessidades da contribuinte.

(5) Comprovar o efetivo pagamento com os boletos do plano de saúde e comprovantes de pagamentos dos mesmos (fls. 18/38).

(6) Apresenta declaração do médico especificando dois pagamentos nos valores individuais de R\$400(fl.63). Comprova o efetivo pagamento com a apresentação dos extratos bancários dos meses de março(fl.100) e agosto (fl.74), nos quais há compensação de cheques no valor de R\$400,00.

(7) Anexa o recibo datado de 26/07/2012 (fl. 83) e comprova, através dos extratos bancários, que no mês de julho/2012 (fls.137/124) efetuou saques que justificariam o pagamento em espécie alegado à fl. 56.

(8) Anexa o recibo datado de 27/7/2012 (fl. 64), no valor de R\$100,00). Comprova o pagamento pela cópia do extrato do cartão de crédito, onde consta o faturamento do montante em 23/8/2012 (fl.85).

(9) Anexa declaração (fl. 94) e recibos das despesas médicas, nos valores de R\$ 195,00 em 7/3/2012 (fl. 60) e R\$ 160,00 em 14/11/2012 (fl.66). Comprovando os pagamentos através da apresentação de cópia de cheque (fl.95) de valor de R\$195,00, datado de 7/3/2012, pela apresentação do extrato do cartão de crédito, onde consta o valor de R\$ 160,00 faturado em 14/11/2012 (fl. 97).

(10) Anexa declaração da prestadora à fl. 99, informando os pagamentos de: R\$300,00 em 27/03/2012; R\$1.055,83 em 03/04/2012; R\$300,00 em 27/04/2012; R\$350,00 em 08/05/2012; R\$300,00 em 27/05/2012; R\$92,00 em 25/09/2012 ; R\$66,00 em 23/07/2012 e R\$880,00 em 12/07/201, totalizando o valor de R\$ 3.343,88.

Anexa recibos às fls: 61 (R\$300,00 em 27/03/2012); 57 (R\$ 1.055,88 em 03/04/2012); 59 (R\$ 300,00 em 27/04/2012); 62 (R\$350,00 em 08/05/2012); 104 (R\$300,00 em 27/05/2012) e 107 (R\$ 880,00 em 12/07/2012), totalizado o montante de R\$ 3.185,88.

Entretanto, somente comprovou o pagamento da quantia de R\$1.872,00, através de:

- extratos bancários, onde consta a compensação dos cheques: nº 850976, em 28/3/2012, no valor de R\$ 300,00 (fls. 100 e 132); nº 850977 em 30/4/2012, no valor de R\$ 300,00 (fls. 101 e 102) e nº 850978 em 28/5/2012, nº valor de R\$ 300,00 (fl.105).

• extratos do cartão de crédito com os faturamentos de: R\$92,00 em 25/09/2012 (fl.92) e R\$ 880,00, dividido em três parcelas de R\$293,34, nos dias 03 dos meses de julho, agosto e setembro (fls. 85 e 109).

Faltando a comprovação dos valores de R\$1.055,88 e R\$350,00, pois apesar de afirmar que pagou através do cartão de crédito, não apresentou os extratos nas competências de abril e maio de 2012.

(11) Anexa recibo datado de 11/12/2012, no valor de R\$700,00 (fl.111). Afirma que pagou o valor em três parcelas, a primeira com o cheque nº 851006, compensando em 7/12/2012, no valor de R\$ 234,00 (fl.112). A segunda e a terceira parcela, no valor de R\$ 233,00, pagou com o cartão de crédito faturado em 23/1/2012 e 23/2/2012, porém não apresentou o extrato do cartão de crédito. Assim, como o valor do cheque não confere com o recibo, sem cópia do mesmo não pode ser aceito como relacionado a despesa médica.

(12) Anexa duas notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 45,00, datadas de 29/2/2012(fl.118) e 26/1/2012(fl.119). Comprova, através dos extratos bancários, que nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, efetuou saques que justificariam o pagamento em espécie (fls.128, 129, 121 e 130).

(13) Anexa nota fiscal de 6/3/2012, com valor de R\$300,00 (fl.120), afirmando que pagou o montante através do cheque nº 850969 e apresenta extrato bancário onde consta a compensação em 7/2/2012 (fl.121). Entretanto, como a nota fiscal tem data posterior a compensação do cheque, apenas o extrato bancário é insuficiente para comprovar o pagamento da despesa médica.

(14) Anexa recibo no valor de R\$480,00(fl. 122). Comprovando o pagamento da quantia pela apresentação da cópia do cheque nº 850987 de 15/8/2012 (fl. 123) e extrato bancário (fl. 124).

(15) Anexa nota fiscal, datada de 11/10/2012, no valor de R\$1.300,00 (fl.87). Comprova que pagou o montante em três vezes, faturando no cartão de crédito nas datas de: 23/9/2012; 23/10/2012 e 23/11/2012 (3 vezes de R\$ 433,34) (fls. 88 a 91).

(16) Nada apresentou comprovantes relacionado a essa despesa médica.

Portanto, como o lançamento ocorreu pela ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve ser permitido a dedução da base de cálculo do imposto de renda do montante de R\$11.790,22, enquanto o valor não comprovado de R\$17.233,88 deve permanecer glosado.

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	6.638,29	3.242,30	3.395,99
Multa	4.978,72	2.431,73	2.546,99

Cientificado da decisão de primeira instancia em 17/02/2016, o contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 191/237, em 17/03/2016, o recurso voluntário apresentando, em relação aos item 04, 10, 11 e 13, documentos com vista a comprovar a legitimidade das deduções. Requer que tais documentos sejam acolhidos como hábeis para legitimar a dedução das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 17/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 16/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados aos seguintes prestadores (fls 193 a 237):

a) Em relação ao item 04 - VANYERE DE LIMA ALMEIDA, recibos - já acostados anteriormente aos autos (Fls. 79/82), no entanto, desta vez mais legíveis - em que constando valor, data, nome, inscrição no CPF do prestador, mas não indica endereço do prestador e, ainda, declaração do profissional afirmando que o pagamento foi devidamente, realizado pelo contribuinte, em dinheiro. Apresenta, ainda, carta à defensoria pública.

b) Em relação ao item 10 - ELIANA MARIA NUNES MIGUEL DE OLIVEIRA, recibo no valor de R\$ 350,00 que consta de valor, data, nome, inscrição no CPF do prestador, mas não indica endereço do prestador e extrato de conta corrente que demonstra que no dia 08/05/2012 foi realizado um gasto no mesmo valor de R\$ 350,00.

c) Em relação ao item 11 - SIMONE CARDOSO CERQUEIRA, , recibo (fls 212) no valor de R\$ 700,00 que consta de valor, data (11/12/2012), nome, inscrição no CPF do prestador e endereço do prestador.

d) Em relação ao item 13 - CLÍNICA DE OLHOS LEITÃO GUERRA, copia de nota fiscal emitida pela Prefeitura de Salvador (fl 205), no valor de R\$ 300,00, referente a exame oftalmológico realizado pelo paciente Carlos Toloi (pai da Recorrente)

Tendo em vista os novos documentos acostados aos autos, entendo que os relacionados aos itens 11 e 13 devem ser considerados como legítimos para fins de dedutibilidade de imposto de renda, tendo em vista serem inconteste quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e hábeis a comprovar a respectiva despesa.

Forte nas razões expostas, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito dedução das despesas médicas glosadas, nos termos do voto e dos autos em si.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.